

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 24 de setembro de 19 92ACORDÃO Nº 101-84.136

Recurso nº: 70.306 - IRPJ - EX.: de 1986

Recorrente: CARGILL CITRUS LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)

DECORRÊNCIA - ADICIONAL AO IMPOSTO DE RENDA - Não reconhecida em segunda instância a ocorrência do fato econômico no processo matriz, que embasou o lançamento para a cobrança do adicional do imposto de renda em processo apartado, impõe-se a reforma da decisão da autoridade "a quo".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GARGILL CITRUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: ZENDA NACIONAL

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Asuente justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/037.330/90-01

RECURSO Nº: 70.306

ACORDÃO Nº: 101-84.136

RECORRENTE: CARGILL CITRUS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CARGILL CITRUS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP., que manteve o auto de infração que lhe cobra o adicional ao imposto de renda referente ao exercício de 1986.

Na oportunidade do lançamento do imposto de renda por procedimento de ofício contra a pessoa jurídica epigrafada (Processo nº 10880/013.908/89-83), deixou o autuante de lançar também o adicional de 10% referente ao exercício de 1986, tendo em vista que em razão do referido lançamento o lucro real do período excedeu o limite de 40.000 ORTN.

Verificada essa omissão (fls. 1), foi lavrado auto de fls. 8 para a cobrança do referido adicional.

A empresa impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reitera aqui os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida, atenta ao princípio da decorrência, manteve o auto de infração, uma vez que no processo principal mantivera o lançamento que ensejou a exigência de que tratam estes autos.

Acórdão nº 101-84.136

Na fase recursória, a empresa reitera as suas alegações apresentadas no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi provido como faz certo o Acórdão nº 101-83.732.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature mark.

Acórdão nº 101-84.136

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

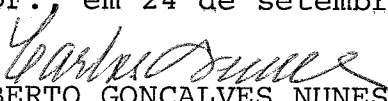
O lançamento efetuado para cobrança do adicional é decorrente da exigência do imposto de renda feita no processo matriz.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso referente ao imposto de renda interposto pela pessoa jurídica e àquele julgamento ora me reporto.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 24 de setembro de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

